FIR. AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 934/2021

Tomada de Preços nº 001/2021

À Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação,

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço,

através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para

execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas

do Centro de Presidente Kennedy.

Em análise ao pedido inicial observamos a inclusão da Rua Olímpia Ferreira Viana entre

as vias que se pretende pavimentar.

Deste modo questionamos: A Rua Olímpia Ferreira Viana faz parte da região denominada

"Loteamento dos Viana" ou "Recanto dos Viana"?

Insta esclarecer que o referido loteamento vem sendo alvo de notificações do Instituto

Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA devido aos prejuízos ambientais que

as construções realizadas naquela localidade vem causando, em especial quanto ao curso

d'água que corta aquela região.

Inclusive, o Ministério Público Estadual vem solicitando ao Município que preste informações

sobre as ações administrativas e/ou judiciais adotadas na tutela do Meio Ambiente no

tocante àquela região.

Deste modo, sugerimos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de

Meio Ambiente para que Informe acerca da possibilidade de intervenção do Município na Rua

Olímpia Ferreira Viana, assim como nas demais ruas descritas no projeto, a fim de se

resguardar a tutela constitucional do Meio Ambiente.

Presidente Kennedy, 03 de março de 2021.

PROCÚRADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Fls. Olyl

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 934/2021

Assunto: Impugnação - Tomada de Preços nº 001/2021. Destinada à contratação de empresa para execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de

diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise da impugnação ao edital da **Tomada de Preços nº 001/2021**, destinada à contratação de empresa para execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy.

A impugnação foi interposta pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e requer – fis. 191/236:

- novo cálculo do orçamento da obra a partir de preços com data-base menor do que 180 (cento e oitenta) dias da abertura do certame;
- retificação do item 22 a fim de que o prazo para a concessão do reajustamento de preços seja contado a partir da data do orçamento e não da data da proposta.

Em análise ao primeiro requerimento, o Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação **opinaram por sua improcedência**, haja vista o devido cumprimento da Resolução TC nº 329/2019 – fls. 238/239;

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Município para análise do requerimento que visa a retificação do item 22 do edital.

É o relatório.

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos que rege o presente edital o critério de reajuste deve estar previsto no instrumento editalício e deve ser considerado desde a data prevista para apresentação da proposta OU do orçamento. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o sequinte:

(...);

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de indices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

De acordo com a Impugnante a escolha da administração acerca do marco estabelecido no edital não pode ser arbitrária, mas deve retratar a variação efetiva do custo de produção e considerar o cenário econômico atual na busca pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, conclui que somente o reajustamento desde a data do orçamento é capaz de garantir tal objetivo.

A matéria em apreciação foi especificamente tratada na Lei Federal nº 10,192/2001 quanto à possibilidade de reajuste por índices de preços:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º, Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

No tocante à data para fixação do reajuste contratual, passaremos à análise do Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de sanearmos qualquer dúvida porventura existente acerca da presente questão:

> Por todo o exposto, opinamos pelo recebimento da presente consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: A interpretação sistemática do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, do artigo 40, inciso XI, da Lei

> > Página 2 de 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

nº 8.666/93 e dos artigos 2º, §1º e 3º, §1º, da Lei nº 10.192/01, indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajuste previstos no edital de licitação e contratualmente, é a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com a opção externada pela Administração no edital. Respeitosamente, esta é a nossa manifestação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, encampou o entendimento da 8º Controladoria Técnica e assim se manifestou conclusivamente: "Examinando toda Instrução processual restou evidenciado que a data para a fixação do reajuste contratual é a data limite para apresentação das propostas ou do orçamento a que se referir, ficando a escolha a cargo do órgão licitante, desde que a opção esteja devidamente disposta no Edital e no Contrato. Registre-se, ainda, a vedação de periodicidade inferior a um ano. A luz de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça de Contas posiciona-se pelo conhecimento da presente Consulta e, quanto ao mérito, seja a mesma respondida nos termos exarados neste Parecer. (...).

Diante disso, fica clara a opção que o legislador dá à Administração Pública da discricionariedade em decidir que a periodicidade anual será da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento. Consoante com tal entendimento, o prazo será contado a partir da apresentação da proposta ou do seu referido orçamento, para que, após o período de um ano possa sofrer o reajuste necessário para a manutenção do contrato. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal de Contas da União, na decisão nos autos do processo 0188.278/02-0 (DOU em 21/11/2003), que: "... Há duas opções: adota-se como termo inicial a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento. Na primeira hipótese, os preços poderão ser reajustados a partir do mesmo dia do ano seguinte. Na segunda, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o que se deve entender por "data do orçamento". A primeira observação é que o reajuste dos preços contratuais deve ser aplicado a partir de uma data determinada. Ocorre que, de acordo com a prática adotada nas obras públicas, os orcamentos são referentes a um determinado mês, sem indicação do dia (novembro de 2000, por exemplo). E não há obstáculo para que assim o seja. Nesse caso, o reajustamento do contrato é aplicável no ano seguinte, a partir do primeiro dia do mesmo mês do orçamento. Evidentemente, nada impede que o orçamento se refira a uma data específica, caso em que o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte. (grifo nosso) Analisando a manifestação da 8º Controladoria Técnica, às fls. 10/16, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso, respondo ao Consulente, corroborando com entendimento da mencionada Controladoria e da douta Procuradoria de Justiça de Contas. Finalmente, cumpre lembrar que "sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto", conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo. [Grifo Nosso]. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo PARECER/CONSULTA TC-001/2009 - PROCESSO TC-433/2008.

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Administração Pública Municipal e que encontra abrigo na lei e na jurisprudência, haja vista o caráter discricionário da medida:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a datalimite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU, Acórdão no. 83/2020, Rel. Min. Bruno Dantas).

Por todo exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, especialmente quanto ao item 2 de seu requerimento, que pretende a retificação do item 22 do edital, eis que a Administração Pública Municipal vem adotando o marco inicial para contagem do reajuste à partir da data prevista para a apresentação da proposta, nos termos da lei.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 27 de abril de 2021.

RODRIGO LÍSBÔA CORRÊA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY ESTADODOESPIRITOSANTO PROCURADORIAGERAL

Processo nº 934/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – **Tomada de Preço Nº. 000001/2021** – Contratação de empresa para execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de análise do Recurso apresentado pela empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA na Tomada de Preço 000001/2021, do tipo MENOR PREÇO, conforme disposto no art. 45 §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, destinado à contratação de empresa para execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

A peça recursal interposta pela empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA requer à revisão da decisão que a inabilitou no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que não atendeu ao item 10.5.1 do edital, conforme Ata de Julgamento e Habilitação (fls. 778/789).

Consta na Ata de Julgamento e Habilitação, supramencionada, que a empresa recorrente apresentou a indicação do responsável técnico sem a devida assinatura do responsável legal, tornando o referido documento invalido, de modo que deixou de atender o item 10.5.1 do edital, sendo motivo de inabilitação.

Vislumbra-se às fls. 789/794, o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, onde em suas razões recursais destaca que o respectivo documento encontra-se devidamente rubricado, não podendo prosperar a inabilitação alicerçada nesse fundamento, porque incorre em excesso de formalismo exacerbado.

Neste diapasão, às fls. 797/800, têm-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela **Procedência** do recurso apresentado pela empresa COMILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Página 1 de 4



Fls. <u>802</u>

PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY ESTADODOESPIRITOSANTO PROCURADORIAGERAL

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Verifica-se que o Recurso interposto pela licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, foi apresentado dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas em 02/06/2021, fls. 780/787, sendo, portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Em síntese alega que a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, apresentou a indicação do responsável técnico sem a devida assinatura do responsável legal, tornando o referido documento invalido, de modo que deixou de atender o item 10.5.1 do edital, sendo motivo de inabilitação, dando causa ao recurso ora analisado.

No que se refere ao recurso elaborado pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), em análise, cuidou de averiguar o documento e de fato constatou a rubrica do Sr. Ricardo da Silva, junto a numeração realizada pela própria empresa nos documentos de habilitação apresentados, sendo verídicos os fatos apresentados pela recorrente.

Desta feita, a comissão concluiu pela habilitação da empresa recorrente no certame, preenchendo os requisitos legais do Edital de Tomada de Preço nº 01/2021.

Pois bem, no que tange as principais garantias que devem ser observadas pela administração, destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, ao edital que rege o procedimento licitatório, previsto no caput do art. 41, Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, observando o edital em seu item 10.5.1 prevê que

10.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Página 2 de 4



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY ESTADODOESPIRITOSANTO PROCURADORIAGERAL

10.5.1 Deverá (ão) ser indicado (s) o(s) seguinte(s) profissional (is) como responsável (is) técnico (s) pela execução da(s) obra(s) e/ou serviço (s) objeto desta licitação, detentor(es) do acervo técnico exigido no item "10.5.2" deste edital, conforme ANEXO III — MODELO INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

a) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto caso este possua atribuições para a execução dos serviços , com experiência comprovada, conforme item "10.5.1" deste edital, em obras compatíveis com o objeto desta licitação.

Devendo a Administração Pública observar o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observando as condições previamente estabelecidas no edital.

Contudo, em razão do que fora exposto pela empresa recorrente, observa-se a existência de rubrica no documento apresentado, sendo necessário a observância e aplicação dos princípios da razoabilidade e ampla competitividade.

Desta feita, para atender os Princípios Administrativos e visando a proposta mais vantajosa para esta Administração, a Comissão fez valer o Principio da Autotutela, conforme dispõe as Sumulas 346 e 473, respectivamente:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONCLUSÃO

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo **conhecimento do Recurso** interposto pela empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE**, habilitando-a.

Página 3 de 4



PREFEITURAMUNICIPALDEPRESIDENTEKENNEDY ESTADODOESPIRITOSANTO PROCURADORIAGERAL

Assim, deve o processo ser remetido ao <u>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS</u> para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 28 de junho de 2021.

RODRIGO LISBÔA CORRÊA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.